



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GABRIELLE DA ROSA SAPUCAIA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL NO ÂMBITO DO CONTROLE
FORMAL E INFORMAL**

BRASÍLIA

2016

GABRIELLE DA ROSA SAPUCAIA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL NO ÂMBITO DO CONTROLE
FORMAL E INFORMAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Léa Martins Sales Ciarlini.

BRASÍLIA

2016

GABRIELLE DA ROSA SAPUCAIA

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO
PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL NO ÂMBITO DO CONTROLE
FORMAL E INFORMAL**

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Léa Martins Sales Ciarlini.

Brasília, de de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Léa Martins Sales Ciarlini

Examinador I

Examinador II

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que a tudo dá sentido.

Agradeço ainda a minha família, a qual me deu todo o suporte necessário e sempre me incentivou a ser o melhor que posso ser.

Ao meu pai, João Luís Priático Sapucaia, a razão pela qual cursei direito, inspiração de profissional dedicado, esforçado e competente. Além disso nunca hesitou em me ajudar durante esta jornada aconselhando-me sempre tão sabiamente.

À minha mãe, Roselita da Rosa Sapucaia, sempre tão cuidadosa e paciente. Exemplo de ser humano, sempre tão bondosa, generosa e fascinada pelo o que faz.

À minha irmã, Natália da Rosa Sapucaia, a qual sempre me incentiva a sair da minha zona de conforto através do seu exemplo.

Aos grandes amigos que fiz na faculdade e levarei pelo resto da vida, sempre tão pacientes comigo.

A todos os meus professores, os quais inúmeras vezes me inspiraram a ser uma profissional mais dedicada e apaixonada pelo que faz.

Por fim, à minha querida orientadora, Léa Martins Sales Ciarlini, a qual me auxiliou tão brilhantemente na elaboração desta pesquisa, sendo sempre tão prestativa e dedicada.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar as implicações da descriminalização de drogas para uso pessoal na esfera legal e social. Com isso, foi realizada uma análise sobre a Lei 11.343/2006 para compreender qual é o conceito legal de usuário de drogas e como a legislação trata esse indivíduo. Ademais, fora compreendida a diferenciação legal entre usuário e pequeno traficante. Em seguida, foram abordadas as Políticas Públicas de repressão às drogas adotadas no Brasil e sua real efetividade, para analisar como o usuário é visto e tratado pela sociedade. Além disso, estudou-se como é a realidade dos usuários de drogas no Brasil bem como alguns comportamentos desses sujeitos. Depois disso, será examinada a proposta de descriminalização do porte para uso de drogas que corre no Supremo Tribunal Federal. Por fim, serão analisadas algumas propostas da Criminologia Crítica para a implantação de políticas descriminalizadoras, principalmente no que concerne à legislação de drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Usuário de Drogas. Pequeno traficante. Políticas Públicas. Criminologia Crítica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O CENÁRIO ATUAL DAS DROGAS NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343/2006	11
1.1 O bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas.....	11
1.2 O usuário de drogas sob o prisma do art. 28, da Lei 11.343/2006.....	12
1.3 O pequeno traficante de drogas sob o prisma do art. 33, da Lei 11.343/2006.....	17
1.4 Critérios para a diferenciação entre usuário e pequeno traficante segundo a Lei de Drogas.....	20
2 A DROGA NO CONTEXTO SOCIAL	24
2.1 Políticas Públicas de Drogas no Brasil	24
2.1.1 CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS.....	25
2.1.2 SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS - SISNAD.....	26
2.1.3 CURSO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS PARA EDUCADORES DE ESCOLAS PÚBLICAS.....	27
2.1.4 PLANO EMERGENCIAL DE AMPLIAÇÃO AO ACESSO PARA TRATAMENTO DE ÁLCOOL E DROGAS (PEAD)	27
2.1.5 POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS (PNAD)	28
2.1.6 FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (FUNAD)	28
2.2 Da ineficácia das Políticas Públicas	29
2.3 Realidade brasileira dos usuários de drogas	30
2.4 Droga como elemento de "interação social" para o usuário	31
2.5 O tráfico de drogas como uma maneira de sustento da dependência do pequeno traficante	35
3 A ABORDAGEM DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA A RESPEITO DO USUÁRIO DE DROGAS	37
3.1 A proposta do projeto de descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal prevista no RE 635659	37
3.2 Visão criminológica a respeito da descriminalização	42
3.2.1 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	43

3.2.2 OS POSTULADOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA APLICADOS AO ART. 28, DA
LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTIDROGAS)47

CONCLUSÃO.....52

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....54

ANEXO A.....58

INTRODUÇÃO

O combate às drogas é um tema muito recorrente nos debates realizados pelos mais diversos grupos sociais devido ao forte poder de sedução que provoca, sobretudo aos mais jovens.

Sabe-se que as diversas drogas existentes são extremamente prejudiciais à saúde levando o usuário contumaz ao vício e a incontáveis outros danos. Inúmeras pessoas sofrem com parentes e amigos que são toxicodependentes afetando, significativamente, o sujeito em todas as áreas de sua vida.

Desse modo, o legislador brasileiro editou a Lei 11.343/2006 visando, justamente, prevenir o uso indiscriminado das drogas, bem como, reinserir socialmente os usuários e dependentes dessas substâncias. Além disso, tem como escopo central a prevenção de crimes relacionados às drogas.

Ocorre, porém, que apesar da intenção da norma ser muito meritória, a sua efetividade é questionável, pois, decorridos quase dez anos de sua vigência, ainda não se verificou uma efetiva diminuição do uso de drogas na sociedade, ao contrário, percebe-se que sua utilização vem crescendo ao longo do tempo.

Dessa forma, o tema “Consequências jurídicas e sociais da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no âmbito do controle formal e informal” se destaca uma vez que consegue alinhar sobre uma mesma pesquisa, tanto questões jurídicas, quanto questões sociais, acerca das drogas, de modo que ambos os lados contribuem para o estudo, apresentando variadas contribuições, segundo sob sua própria perspectiva.

Assim, no que concerne à elaboração do problema de pesquisa, a problemática escolhida foi a seguinte: A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal seria um caminho eficaz para a melhor reinserção social do usuário?

Quanto às hipóteses de pesquisa, o presente estudo teve como base três premissas.

A primeira hipótese desenvolvida foi a análise dos custos sociais advindos da criminalização da conduta do porte de drogas para uso pessoal, isto é, as consequências de o sistema penal criminalizar condutas de ínfimo potencial ofensivo,

tal como a conduta descrita no art. 28, da Lei 11.343/2006, ante o grande impacto que este ramo do direito gera na vida daqueles tidos como delinquentes.

A segunda hipótese destrinchada na pesquisa foi a estigmatização do usuário perante a sociedade, ou seja, como a sociedade age diante de um agente que consome drogas e como este agente é prejudicado em diversas esferas social em razão da sua dependência.

Por fim, a última hipótese discutida no trabalho foi a questão de a Lei 11.343/2006 ter a saúde pública como bem jurídico de tutela. Isto porque há uma discussão muito grande na doutrina acerca da tutela de um bem jurídico tão subjetivo como a saúde pública, sem que haja efetivamente a lesão a terceiros.

Essa pesquisa é muito significativa para o campo acadêmico devido à sua atualidade e grande discussão doutrinária e social, que defendem diversos caminhos a se seguir para a prevenção do uso de drogas.

Noutro giro, no campo jurisprudencial esse tema é extremamente relevante, uma vez que, atualmente corre no Supremo Tribunal Federal um recurso extraordinário que visa justamente a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal.

Adotou-se como objetivo geral deste trabalho a discussão dessa temática como forma de se pensar a melhor reinserção social do usuário de drogas, bem como, outra maneira, diversa da já existente, de redução desse mal tão difundido na sociedade.

Dessa maneira, com o fim de se alcançar os objetivos específicos, a pesquisa foi calcada na análise das medidas adotadas pela legislação de drogas para a redução e prevenção do uso indevido dessas substâncias, bem como, a forma pela qual o sujeito usuário de drogas é tratado na sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, que toda a discussão desenvolvida na esfera jurídica e social será levada para a perspectiva da criminologia crítica, com a observação de autores renomados tais como Alessandro Baratta, Maria Lúcia Karam, Howard Becker, Shecaira, Ferrajoli e Salo de Carvalho.

Nesse sentido a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi o método dedutivo, partindo-se da análise geral para a mais específica. Ademais, utilizou-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, isto é, a busca de

conceitos e teorias relativos ao tema em discussões aplicados à problemática desenvolvida.

Assim, no primeiro capítulo é feita uma análise da atual legislação aplicada às drogas vigente no Brasil, estudando qual é o bem jurídico tutelado por esta norma, quais são as consequências penais para o usuário de drogas, quem é definido como usuário e a sua diferenciação entre o pequeno traficante, enfim todos os aspectos jurídicos dessa norma no que concerne, principalmente, à figura do usuário.

Já no segundo capítulo a investigação é feita dentro da realidade social na qual o usuário vive, isto é, faz-se uma pesquisa de como o Estado tenta solucionar fora da esfera penal o problema das drogas por meio de diversas políticas públicas de prevenção ao uso dessas substâncias. Ademais, examina-se como esse sujeito é tratado pela sociedade e quais são as condições sociais dos usuários.

No terceiro capítulo, inicialmente, explora-se um processo que, atualmente, corre no Supremo Tribunal Federal com a intenção descriminalizar o uso de drogas para consumo pessoal analisando as principais teses de acusação e de defesa trazidas no processo. Esse estudo de caso é de extrema importância para essa pesquisa pois demonstra argumentos sustentados por ambas as partes, retratando muito o que é discutido jurídica e socialmente.

Por fim, é feita uma análise criminológica a respeito de políticas descriminalizadoras e, logo em seguida, esse estudo é voltado para a Lei Antidrogas, colocando em discussão diversos fatores e hipóteses que podem influir na redução do uso de drogas.

1 O CENÁRIO ATUAL DAS DROGAS NO BRASIL: ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.343/2006

1.1 O bem jurídico tutelado pela lei de drogas

Segundo afirma Guilherme Nucci, o objeto jurídico imaterial resguardado pela Lei de drogas é a saúde pública, isto é, quando o sujeito comete o crime de porte de drogas para uso próprio ou tráfico ilícito de entorpecentes existe a possibilidade de inúmeras pessoas adoecerem e morrerem em razão da droga.¹

No tocante à saúde pública no delito de tráfico de drogas, assevera com clarividência Fernando Capez, que a dissipação descontrolada de tóxicos pode gerar uma destruição moral e efetiva de toda a sociedade. O tráfico expõe a sociedade a uma situação de risco colocando inúmeras pessoas a uma conjuntura perigosa capaz de afetar a saúde, a incolumidade física e vida desses cidadãos.²

Nesse diapasão, o Ministro Ricardo Lewandowski, no Habeas Corpus proferido no dia 15/02/2011, assevera que a Lei de drogas com relação ao usuário preferiu aplicar penas mais brandas e impor medidas de caráter educativo com o fim de prevenir o uso indevido da droga bem como a reinserir socialmente usuários e dependentes da droga.

Ademais, posiciona-se no sentido de reconhecer a tipicidade do delito de porte para uso pessoal ao sujeito que porte quantidade ínfima da droga para que o usuário seja reeducado e que o uso indevido da droga não seja difundido.³

Desse modo, verifica-se que o crime de porte de drogas para uso pessoal é um crime de perigo abstrato, isto é, não necessita que o dano se concretize uma vez que a lei considera a prática da ação por si só um perigo à sociedade⁴.

¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 356.

²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 685.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 102940**. Primeira turma. Paciente: Admilson Pereira dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 05, de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3841663>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

Assim, percebe-se que para o legislador brasileiro, independentemente da quantidade de droga encontrada tanto no porte para consumo pessoal ou ainda no tráfico propriamente dito existe uma lesão, ainda que em abstrato na sociedade, ou seja, a sociedade torna-se fragilizada e vulnerável com o cometimento dessas condutas.

1.2 O usuário de drogas sob o prisma do art. 28, da Lei 11.343/2006

Tem-se que a Lei 11.343/2006 em seu Título III (Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas) no Capítulo III (Dos crimes e das penas) apresenta o rol dos crimes relacionados ao usuário de drogas.

O artigo 28 desta lei considera como crime a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo para consumo pessoal drogas ilícitas. Esse crime possui como penas a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.⁵

Comete, ainda, o mesmo delito acima mencionado aquele que semeia, cultiva ou colhe plantas com o fim de preparar pequena quantidade de substância ou produto capaz de gerar dependência física ou psíquica.⁶

Imprescindível notar que o legislador não pune o consumo de drogas propriamente dito, mas condena aquelas condutas expressamente descritas no artigo 28, *caput* e §1º da lei de drogas, isto é, só é incriminado aquilo que está expressamente descrito no verbo nuclear deste dispositivo legal.⁷

Isso porque se a legislação punisse o consumo de drogas para uso pessoal com o fim de proteger a saúde deste usuário, estaria ela penalizando a autolesão, a qual não pode ser punida tendo em vista o princípio da alteridade que veda a penalização de atitude exclusivamente interna do agente. Desta maneira, pune-se o

⁵BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 27 out. 2015.

⁶BRASIL. **Lei nº 11.343/2006** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 27 out. 2015.

⁷ JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54.

porte para uso de drogas com o intuito de proteger a saúde pública do mal potencial que a droga gera, incorrendo, portanto, na transcendentalidade.⁸

Nesse contexto, o porte para consumo pessoal de drogas tem como sujeito ativo qualquer pessoa, pois é um crime comum, e como sujeito passivo a sociedade. Exige-se do agente que porta a droga o dolo de cometer as condutas previstas na norma citada, não existindo a previsão de forma culposa para esse crime, porém admite-se a forma tentada.⁹

Como é observado pela leitura dos incisos I, II e III do artigo 28, da Lei 11.343/2006, esse delito é punido apenas com penas restritivas de direito, quais sejam: a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

No caso de descumprimento das penas acima descritas, deverá o juiz primeiramente admoestar verbalmente o agente e em seguida aplicar a pena de multa como se depreende da leitura do § 6º do artigo 28.

Em relação às penas aplicadas a este delito, existe uma grande divergência doutrinária no que diz respeito à sua classificação.

Preliminarmente é necessário analisar o teor do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, o qual estabelece que é considerado crime a infração penal com pena de reclusão ou de detenção aplicada isoladamente ou juntamente com a pena de multa. Considera, ainda, que contravenção é a infração penal a que a lei determina pena de prisão simples ou de multa, isoladas ou cumuladas.¹⁰

Segundo Luiz Flávio Gomes, o porte de drogas para consumação própria se enquadra em uma infração *sui generis* pois as penas aplicadas a esse delito são exclusivamente alternativas não se amoldando nem a definição de crime muito menos a de contravenção penal, tendo como enfoque as definições trazidas pelo artigo acima transcrito.¹¹

⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 672.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 343.

¹⁰BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914/1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

¹¹GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 149.

Em contrapartida, Guilherme Nucci entende que a Lei 11.343/2006 não trouxe a descriminalização da conduta, mas somente retirou a pena privativa de liberdade para o consumo pessoal de drogas sem deixar de tipificar a conduta como crime.¹²

Nesse sentido, posicionou-se a Suprema Corte brasileira em considerar criminosa a conduta prevista no art. 28, da lei 11.343/2006, como se pode observar no voto do ex-Ministro relator Sepúlveda Pertence¹³, onde atesta que embora o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP)¹⁴, estabeleça um critério para a distinção de crime ou contravenção não há óbice alguma à lei penal superveniente adotar outro critério de crime diverso daquele previsto na LICP.

Além disso, o respeitável Ministro critica aqueles que alegam que houve uma falta de rigor técnico por parte do legislador que desatentamente colocou a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, no capítulo “Dos Crimes e das Penas”.

Alerta, ainda, que como essa conduta é de menor potencial ofensivo é possível a aplicação do art. 78, da Lei 9.099/95¹⁵, o qual define que em caso de representação é possível a aplicação direta de penas restritivas de direitos ou multas.

Outrossim, explana que a Lei 11.343/06 trouxe a despenalização da conduta de porte de drogas para uso pessoal, de forma que ocorreu na realidade uma exclusão do tipo de penas privativas de liberdade não o *abolitio criminis* da conduta.

Destarte, percebe-se que o legislador e a suprema corte brasileira entendem que o porte de drogas para consumo pessoal é sim uma atividade criminosa, porém possui uma punição mais amena do que as outras condutas consideradas crime.

A despenalização ocorrida com a Lei 11.343/2006 decorreu da análise da sociedade quanto à reprovabilidade desta conduta, desse modo percebe-se que ocorreu uma política criminal com o fim de atender a nova dimensão da pessoa que porta a droga para uso próprio, amenizando-se sua punição.

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 347.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 430105/RJ**. Primeira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Marcelo Azevedo da Silva. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília 27, de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2228314>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

¹⁴BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914/1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

¹⁵BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

Além disso, é notável que o direito penal deve ser aplicado em última circunstância bem como que possui a finalidade de proteger um determinado bem jurídico. Deste modo denota-se que aquelas condutas que geram danos insignificantes ao bem jurídico tutelado deveriam ser excluídas por atipicidade material, isto é, devem ser descaracterizadas da tipicidade penal do fato em sua perspectiva material¹⁶.

Ocorre que a aplicação do princípio da insignificância é muito restrita no delito de porte para uso de drogas para consumo próprio tendo em vista que esse crime é de perigo abstrato, e, como já observado, independe da quantidade de droga para que o crime de perigo se concretize.

Entretanto, o Ministro da Suprema Corte, Dias Toffoli se posicionou no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o porte de drogas do artigo 28, como se observa a seguir:

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.¹⁷

¹⁶CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 110475**. Primeira turma. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min Dias Toffoli. Brasília 14, de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4146740#>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

Nessa mesma linha, assevera Luiz Flávio Gomes que, na hipótese em que o porte de droga é de quantidade ínfima, o correto seria utilizar o princípio da insignificância não incidindo nenhuma das penas alternativas.¹⁸

Assim, percebe-se que atualmente existe em alguns setores da jurisprudência e da doutrina uma tendência a considerar o porte para a pequena quantidade de entorpecente uma conduta atípica uma vez que a ínfima quantidade de droga não teria a capacidade de ofender a saúde pública (bem jurídico tutelado pela lei) muito menos de gerar dependência física e/ou psíquica.

Ressalta-se, ainda, que a competência para a imposição das medidas alternativas desse delito será de competência do Juizado Especial Criminal, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto para distinguir o traficante do usuário.¹⁹

Dessa feita, não existe em hipótese alguma a possibilidade de um usuário (desde que enquadrado como tal) seja preso em flagrante, mesmo diante de instauração de inquérito policial, de maneira que o usuário abordado pela autoridade policial deve ser encaminhado diretamente para o Juizado Especial Criminal competente e siga os trâmites previsto na Lei de drogas.²⁰

Diante do exposto, denota-se que a Lei 11.343/2006, em seu artigo 28, teve como finalidade garantir medidas de reabilitação aos usuários dependentes de drogas ao invés de punir o porte para uso propriamente dito.

1.3 O pequeno traficante de drogas sob o prisma do art. 33, da Lei 11.343/2006

O texto do artigo 33, caput, e o § 1º da Lei 11.343/2006²¹ define diversas condutas consideradas como tráfico de drogas e figuras equiparadas. Dentre as condutas definidas como crime está a de importar, exportar produzir, adquirir, vender

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 157.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 10.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 09.

²¹ BRASIL. **Lei 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

ter em depósito, trazer consigo, prescrever drogas, sem desacordo com a determinação legal ou regulamentar entre outras inúmeras condutas.

Diante da leitura do artigo acima transcrito depreende-se que este delito é um tipo misto alternativo, ou seja, a figura típica do tráfico de drogas é configurada a partir de várias condutas. É um crime de ação múltipla pois possui diversos núcleos verbais.²²

Em relação ao sujeito ativo, em regra, é um crime comum, isto é, qualquer sujeito pode praticar este delito. Ocorre que parcela da doutrina entende que o verbo nuclear “prescrever” exige condição especial do agente em ser médico, dentista, importando em crime próprio. Quanto ao sujeito passivo entende-se que a sociedade é o sujeito passivo primário e secundariamente pode-se atingir um terceiro.²³

Vale ressaltar, que assim como o delito de porte de drogas para uso pessoal, o delito de tráfico de drogas é considerado um crime de perigo abstrato. Isso porque o dano não necessita ser realizado concretamente, só o fato do sujeito cometer as condutas previstas no artigo mencionado existe a possibilidade de dano.²⁴

Imprescindível notar que a lei 8.072/90 equiparou o crime de tráfico ilícito de drogas a crime hediondo trazendo ao delito de tráfico consequências muito mais severas que os crimes comuns.²⁵

Como consequência da equiparação do delito de tráfico de drogas a um crime hediondo, verifica-se que o artigo 44, *caput*, da lei 11.343/2006 veda a aplicação dos benefícios do *sursis*, da graça, do indulto, da anistia e da liberdade provisória aos delitos previstos no artigo 33, *caput* e §1º, bem como nos artigos 34 a 37 do mesmo dispositivo legal.

Nesse cenário, assevera Salo de Carvalho que nem todas as condutas previstas no artigo 33 deveriam ser equiparadas a crime hediondo. Isso porque um delito só se enquadra no artigo 33 quando o agente possui finalidade comercial, porém existem diversos casos em que a previsão legal comissiva do agir não condiz com a

²²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 684.

²³ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 181.

²⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 355-356.

²⁵ JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90.

natureza mercantil. Dessa maneira sugere que os Tribunais Superiores limitem os feitos da equiparação constitucional do tráfico de drogas aos crimes hediondos somente para as condutas que possuam cunho estritamente comercial.²⁶

Percebe-se que a legislação não diferencia claramente o grande traficante do pequeno traficante. O grande traficante é aquele que organiza o tráfico designando funções para subalternos, traçando estratégias para que o crime ocorra entre outras condutas relacionadas à função de chefia. Enquanto que o pequeno traficante é aquele que muitas vezes trafica apenas para manter o seu próprio vício, é, na maioria das vezes, dependente da droga.

Entretanto, a partir da análise do § 4º, do artigo 33, da lei de drogas, nota-se que o legislador tentou dar um tratamento diferenciado ao pequeno traficante ao estabelecer que é possível a redução da pena de um sexto a dois terços para o agente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Cumprе ressaltar que antigamente era vedada a conversão da pena privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos. Ocorre que a pena restritiva de direitos para o crime de tráfico foi permitida com o advento do artigo 1º da Resolução 5/2012 do Senado Federal²⁷ que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do artigo 33 da lei de drogas, declarada inconstitucional pelo STF através do julgamento do HC 97256/RS.²⁸

Nessa esteira, resalta Luiz Flávio Gomes que a possibilidade de impor penas restritivas de direitos àqueles que cometem o delito de tráfico de drogas foi de suma importância para a garantia da individualização da pena, pois é necessário aplicar a sanção criminal de forma individual pesando as circunstâncias objetivas e subjetivas

²⁶CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 356-360.

²⁷ BRASIL. **Resolução nº 5/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 97256**. Tribunal Pleno. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Alexandro Mariano da Silva. Relator: Min Ayres Britto. Brasília: 16, de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2653717>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

do fato, resguardando, assim, a discricionariedade que o juiz possui na fixação da pena e do regime do condenado.²⁹

Ademais, percebe-se também que o legislador tentou dar um tratamento diferenciado ao pequeno traficante no parágrafo único do artigo 44, do mesmo dispositivo legal, onde estabelece que será dado o livramento condicional ao agente que tiver cumprido dois terços da pena, desde que não seja reincidente específico.

Resta lembrar que a definição de reincidência específica prevista no artigo 44 abrange a reincidência em qualquer dos crimes previstos nos artigos 33 ao 37 da lei de drogas, não somente daqueles que reincidem no mesmo tipo penal, utiliza-se por analogia o conceito doutrinário de reincidência específica da Lei dos Crimes Hediondos.³⁰

Com relação à liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o dispositivo que vedava a sua concessão. Em seu voto, o d. Ministro Gilmar Mendes declarou que o teor do artigo 44 da Lei 11.343/2006 afrontava os princípios constitucionais de presunção de inocência e devido processo legal.³¹

A única diferenciação imposta pela norma é em relação ao traficante profissional e ao eventual, sem que exista qualquer outro delito intermediário entre um polo e outro, havendo, portanto, uma enorme desconformidade entre essas penas.³²

1.4 Critérios para a diferenciação entre usuário e pequeno traficante segundo a lei de drogas

Atualmente, a legislação de drogas não é muito clara quanto aos critérios de diferenciação entre os delitos de porte para consumo pessoal e o de tráfico, existindo uma linha muito tênue entre eles. Isso se intensifica diante da análise das condutas

²⁹GOMES, Luiz Flávio. **Tráfico de drogas admite penas substitutivas**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100405111111881>. Acesso em: 09 nov. 2015.

³⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 694.

³¹BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

³²PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

que definem esses delitos, pois todos os verbos nucleares das condutas do delito de porte estão presentes no crime de tráfico.

Exorta Salo de Carvalho que os artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006 colocam o operador do direito em uma situação delicada quanto a incriminação do agente desde o momento do oferecimento da denúncia.³³

O § 2º do artigo 28 da Lei de Drogas estabelece que para o juiz determinar se a droga é de consumo pessoal ele deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, ainda, a conduta e os antecedentes do agente.³⁴

Tendo em vista que todas as condutas de porte para consumo pessoal estão presentes no delito de tráfico, constata-se que o único critério sólido para a distinção dos crimes é justamente o especial fim de agir do agente que para se configurar o crime do artigo 28 exige do agente o consumo pessoal e para configurar o artigo 33 deve existir o fim comercial. Essas características devem ser provadas, muitas vezes, pelos próprios réus tendo em vista as informações vagas discriminadas na denúncia.

35

Nesse diapasão necessário se faz a leitura do comentário de Guilherme Nucci quanto a classificação entre o artigo 28 e o 33:

Porém, tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade da droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter de mercancia. Quem traz consigo grande quantidade, já foi condenado anteriormente por tráfico e está em busca de comercialização do entorpecente é, com imensa probabilidade, traficante (art. 33). No entanto, aquele que possui pequena quantidade, nunca foi antes condenado por delito relativo a tóxicos, bem como não está comercializando a droga é, provavelmente, um usuário (art. 28).³⁶

³³CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 335-336.

³⁴BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

³⁵PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

³⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 360.

Verifica-se, então, que o legislador escolheu que o parâmetro para determinar o delito de consumo de drogas para uso pessoal não seria apenas um critério objetivo, isto é, a quantidade de droga apreendida, mas também por vários outros critérios subjetivos especificados na norma já mencionada.

Assim sendo denota-se que não foi adotado um requisito exclusivamente quantitativo, mas sim um critério de reconhecimento judicial, cabendo ao juiz diante de todo o conjunto probatório imputar qual crime foi praticado tendo em vista os parâmetros apontados na legislação de drogas e o caso em concreto.³⁷

Nesse sentido, o Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão afirmando que “a pequena quantidade droga não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador no sentido da ocorrência do referido delito”³⁸

Quando a norma coloca como requisito para a imputação do artigo 28 o local e as condições em que a ação se desenvolveu quer-se falar que será analisado se o agente tem o fim de comercializar a droga. Assim, o juiz observa se o sujeito está, por exemplo, com dinheiro trocado em seus bolsos, com a droga dividida em embalagens, entre outras ações que comprovam a comercialização da droga.

Ocorre que essa busca em objetivar a conduta do agente como tráfico tendo em vista o fim comercial cria expressões nos depoimentos policiais muito amplas, tais como “movimentação característica” e “andar suspeito”, que podem dar ensejo na classificação incorreta do delito e, conseqüentemente, no enclausuramento indevidamente do sujeito.³⁹

Diante da dificuldade de classificação do delito, o juiz, muitas vezes, imputa a conduta do agente como tráfico única e exclusivamente em razão da qualidade do agente e das circunstâncias do crime, apesar de não ser o determinado pela Lei de drogas. Destarte, o critério das circunstâncias pessoais do agente, que deveria ser

³⁷CAPEZ, Fenando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 675.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 17.384**. Quinta Turma. Impetrante: Dorival Comar. Paciente: Rogério Abucafy Comar. Relator: Min Gilson Dipp. Brasília 03, de junho de 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200100826808&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

³⁹ PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

considerado apenas um indício para a caracterização do tráfico torna-se um elemento irrefutável.⁴⁰

Com alicerce no princípio *in dubio pro reo*, no caso de dúvida de qual delito foi praticado, deveria ser imputado o delito mais benéfico ao agente, qual seja o delito de porte para consumo pessoal previsto no artigo 28, da Lei de Drogas. Entretanto, muitos operadores do direito ao invés de aplicar o princípio mais benéfico ao agente preferem aplicar os princípios *in dubio pro societate* e *jura novit cúria* de tal forma que, na dúvida de qual conduta foi praticada é imputado ao agente o crime mais rígido, que no caso é o tráfico.⁴¹

Com isso, percebe-se que na verdade a discricionariedade para caracterizar se o agente comete porte ou tráfico de drogas fica nas mãos dos policiais que possuem o primeiro contato com o agente flagrado com a droga e narram esses fatos em seus autos e em juízo.

Corroborando com o entendimento a interpretação de Bruna Parente que sustenta que é no momento do flagrante, muitas vezes baseados em critérios relativizados e em alguns casos fantasiosos, onde é definido se o sujeito será classificado como traficante ou usuário. Isso se dá em razão do flagrante construir todo o arsenal e o cenário de como era a conduta daquele agente no momento da apreensão, isto é, o policial irá descrever, por exemplo, se houve na conduta do sujeito a intenção de dolo de comércio.⁴²

Acerca da criminalização de condutas, comenta Maria Lucia Karam:

A identificação como “criminosos” de indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis desvia as atenções de outros fatos e situações negativas; dispensa a investigação das causas mais profundas de condutas danosas ou indesejáveis; oculta os desvios estruturais ao colocar o foco em desvios individuais e produz uma sensação de alívio. O “criminoso é sempre o “outro”. Aqueles que não são processados ou condenados sentem uma conseqüente sensação de inocência, que permite com que confortavelmente se intitulem

⁴⁰PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. 81 f. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

⁴¹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 335-336.

⁴²PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. 81 f. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

“cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos aos “criminosos”, aos “maus”.⁴³

Logo, depreende-se que o legislador teve o intuito de colocar uma brecha grande para que o operador do direito que analisa o caso em concreto julgue com liberdade para que possa chegar a uma conclusão bastante verossímil com a realidade.

Salo de Carvalho diferencia o usuário de drogas do traficante e ressalta:

[...] o discurso jurídico que define o estereótipo criminoso, passando a serem considerados como corruptores da sociedade. Sobre o consumidor, devido a sua condição social, incidiria o discurso médico consolidado pelo modelo médico-sanitário em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência.⁴⁴

O problema é que esse juízo de discricionariedade dado tanto aos magistrados quanto aos policiais coloca muitos usuários de drogas para consumo individual enquadrados no delito de tráfico uma vez que a decisão proferida pelo juiz não se pauta em critérios específicos e objetivos, podendo o sujeito que comete o delito ser julgado de forma absurdamente diferente se cair na Vara de um magistrado mais liberal ou mais conservador.

⁴³KARAM, Maria Lucia. “**Guerra às drogas**” e **criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe, 2012, p. 679-697.

⁴⁴CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111.

2 A DROGA NO CONTEXTO SOCIAL

2.1 Políticas públicas de drogas no Brasil

Inicialmente, faz-se necessário o entendimento do significado da expressão “políticas públicas”. Segue, portanto, trecho extraído do sítio da Secretaria do Meio Ambiente que conceitua o termo:

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.⁴⁵

As políticas públicas atuam, geralmente, por meio de instrumentos de planejamento, de execução de programas, por ações de monitoramento e por avaliação de atividades.⁴⁶

Dessa feita, as políticas públicas de drogas no Brasil são justamente programas, ações e atividades, realizadas pelo Estado juntamente com diversas entidades privadas, voltadas ao combate da droga no país, por meio da prevenção, do tratamento, recuperação e reinserção social do agente.

A respeito das políticas públicas de drogas, ressalta o autor Ricardo Ubaldo Moreira e Moraes que o Brasil é visto internacionalmente como um país onde há um dos maiores mercados de consumo e tráfico de drogas. Dessa maneira, o legislador brasileiro sempre legislou no sentido de reprimir a droga, com penas bastante severas, deixando de lado o tratamento de usuários e toxicodependentes.

Ocorre, porém, que a Lei 11.343/2006 inovou uma vez que tentou equilibrar a repressão às drogas ao seu tratamento sendo, portanto, mais branda no que diz

⁴⁵BRASIL. **Secretaria do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁶BRASIL. **Secretaria do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

respeito à pena imputada e prevendo algumas formas de tratamento, ou seja, tem como escopo a prevenção do uso indevido bem como a reinserção social do usuário e do toxicodependente.⁴⁷

A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), por meio da Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil determina que o Estado deve promover ações assumindo com responsabilidade ética o tratamento e a recuperação do sujeito dando apoio técnico e financeiro de forma descentralizada aos usuários, dependentes, familiares e populações específica com o fim de estimular e garantir a reinserção social desses agentes.⁴⁸

Essas políticas são implantadas em diversos ramos da sociedade, como será visto a seguir.

2.1.1 CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

As Nações Unidas promoveram três convenções voltadas ao controle das drogas que são tidas como um parâmetro de inspiração para as políticas públicas de drogas implantadas no Brasil.

A primeira foi a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) que teve como finalidade a reprimenda ao abuso de drogas. Para alcançar esse objetivo, a Convenção interviu de duas formas: a primeira é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; a segunda é combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes.⁴⁹

Em 1971 foi realizada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas que teve como enfoque a busca de um sistema de controle internacional sobre as substâncias psicotrópicas de maneira que houvesse um monitoramento sobre diversas drogas

⁴⁷MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. **Nova Lei Antidrogas**: Principais inovações da Lei nº 11.343/2006. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=574:nova-lei-antidrogas->. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁴⁸BRASIL. **SENAD**. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/327912.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁴⁹ESTADOS UNIDOS. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODOC)**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

para analisar seu potencial de dependência bem como a possibilidade de aplicar a droga para uso terapêutico.⁵⁰

A terceira foi a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópica (1988) que teve como intenção o combate ao tráfico de drogas propriamente dito, adotando medidas contra a lavagem de dinheiro e o tráfico internacional de entorpecentes.⁵¹

Vale ressaltar que essas Convenções foram de extrema importância para a regulamentação da legislação de drogas atual bem como das políticas públicas de drogas implantadas no Brasil, pois serviram de inspiração e modelo para a criação dessas normas e políticas.

2.1.2 SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISNAD

O SISNAD foi criado com o advento da Lei 11.343/2006 e está previsto nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, 16 e 17 desta norma. Estabelece o artigo 3º que o SISNAD tem como objetivo articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas com a prevenção, a atenção e reinserção dos usuários e dependentes de drogas bem como a repressão ao tráfico de drogas.⁵²

Com a leitura do dispositivo legal nota-se que as funções desse Sistema são basicamente duas: a prevenção e a repressão da droga. Ademais, o artigo 5º da mesma lei determina que o SISNAD tem como objetivos a articulação, integração, organização e coordenação de atividades relacionadas com a prevenção e repressão às drogas.⁵³

O artigo 4º da Lei de Drogas estabelece alguns princípios que devem ser seguidos pelo SISNAD, quais sejam a autonomia da vontade e liberdade do usuário, reconhecendo nesse sujeito os direitos fundamentais de uma pessoa humana. Não

⁵⁰ESTADOS UNIDOS. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC)**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵¹ESTADOS UNIDOS. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC)**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵²BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

⁵³BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 11 nov. 2015.

se pode olvidar que essa política é voltada ao usuário, pois para o traficante deve-se manter o modelo de repressão.⁵⁴

Diante do exposto, conclui-se que o SISNAD age conjuntamente com inúmeros outros órgãos e entidades públicas e privadas com o intuito de alcançar os seus objetivos de prevenção e repressão às drogas.

2.1.3 CURSO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS PARA EDUCADORES DE ESCOLAS PÚBLICAS

No âmbito da educação, o Ministério da Educação (MEC) com parceria da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) realiza o Curso de Prevenção ao Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas para professores, ordenadores e diretores de escolas públicas do ensino fundamental e médio.⁵⁵

O Ministério da Educação explica que o Curso tem como objetivo conscientizar profissionais da área da educação a fim de que estes transmitam e previnam jovens estudantes a respeito da redução de riscos e danos relacionados à utilização de drogas. A par disso, políticas como essa no perímetro escolar contribui significativamente para a aplicação de políticas preventiva e promove a saúde desses estudantes.⁵⁶

O curso tem a finalidade de capacitar professores, diretores e coordenadores a conscientizar os seus alunos dos danos que as drogas causam na vida de um ser humano bem como a identificação de alunos já envolvidos com a droga para que esses sejam auxiliados a livrar-se do vício.

2.1.4 PLANO EMERGENCIAL DE AMPLIAÇÃO AO ACESSO PARA TRATAMENTO DE ÁLCOOL E DROGAS (PEAD)

⁵⁴CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

⁵⁵BRASIL. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34028>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁵⁶BRASIL. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34028>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

A Campanha Nacional de alerta e prevenção do uso do crack é uma política de drogas com a participação do Ministério Público que alerta a sociedade sobre os riscos e resultados ocasionados pelo uso da droga.

Além disso, foi criado o plano emergencial de ampliação ao acesso para tratamento de álcool e drogas (PEAD) que tem o propósito de prestar assistência aos usuários de drogas e álcool com medidas e verbas destinadas ao atendimento de dependentes em hospitais públicos.⁵⁷

Essa política nacional criou leitos em hospitais psiquiátricos, implanta pontos de acolhimento, implantou pontos de arte, cultura e renda para pessoas com uso abusivo e dependente da droga. Ainda criou o CAPSad III – 24 horas (Centro de Atendimento Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h) e instituiu Escolas de redutores de danos do SUS.⁵⁸

2.1.5 POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS – PNAD

A PNAD foi criada pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e tem como finalidade, entre outras, reconhecer a distinção entre usuário, o sujeito em uso indevido, o dependente e o traficante, tratando-lhes de maneira diversa e, ainda, priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, tendo em vista que é intervenção menos onerosa e mais eficiente.⁵⁹

2.1.6 FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS (FUNAD)

Ademais, existe o Fundo Nacional Antidrogas (Funad) que possui recursos advindos de dotação específicas do orçamento da União, além de doações bem como

⁵⁷SANTOS, Udson Augusto Lima. **A globalização do narcotráfico: a influência das convenções internacionais sobre drogas no âmbito da ONU para o combate às drogas e as políticas públicas brasileiras.** Artigo (Ensino Superior) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília-DF, 2010.

⁵⁸ANDRADE, Tarcísio Matos de Andrade. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil.** Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2011.

⁵⁹DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil.** Monografia (Ensino Superior), Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2012.

recursos adquiridos da apreensão de valor econômico provido do tráfico de drogas após decisão judicial ou administrativa transitada em julgado.⁶⁰

Os recursos adquiridos pela Funad são reservados à execução, implementação e desenvolvimento de atividade, programas e ações de repressão, prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de drogas.⁶¹

2.2. Da ineficácia das Políticas Públicas

Em que pese as ótimas concepções de políticas públicas de drogas criadas deve-se analisá-las à luz da realidade social brasileira. Partindo-se para o campo empírico percebe-se que a saúde pública no Brasil se encontra numa situação precária, com atendimento médico de péssima qualidade tendo em vista a falta de instrumentos de trabalho para esses profissionais além da falta de verba para manter instituições de saúde.

Destaca-se matéria publicada no dia 05 de março de 2015 no site UOL que informa que o único hospital público da prefeitura de São Paulo, mais especificamente em Heliópolis, que interna crianças e adolescentes dependentes de drogas, em sua maioria dependentes de crack, a Unidade de Atendimento ao Dependente (UNAD) irá fechar pois o novo prefeito da cidade, Fernando Haddad, encerrou o convênio com a instituição.⁶²

Matérias como essa demonstram o descaso que o Estado possui em relação aos usuários e dependentes de drogas, deixando-os largados ao vício sem dar-lhes a mínima chance de recuperação. O Poder Público limita-se a penalizar esses sujeitos sem ao menos dar-lhes oportunidade para recuperar-se dos seus vícios e ser reinseridos na sociedade.

2.3 Realidade brasileira dos usuários de drogas

⁶⁰BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1>>. Acesso em: 18 nov 2015.

⁶¹BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁶²BRASIL. **UOL**. Disponível em < <http://blogjp.jovempan.uol.com.br/campanha/2015/03/prefeitura-de-sp-vai-fechar-unico-hospital-publico-que-interna-criancas-e-adolescentes-dependente-de-drogas/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) em parceria com o SENAD (conforme consta no Anexo A) idealizada a partir do Projeto do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas foi desempenhado um estudo para delimitar o perfil e as características da população usuária de crack e formas semelhantes de cocaína fumadas no Brasil.⁶³

Essa pesquisa teve como campo de estudo todo o território brasileiro a fim de retratar a realidade social deste país em face do uso de crack e drogas semelhantes. Além disso, as hipóteses dessa pesquisa tiveram como enfoque procedimentos que fossem capazes de delinear o cenário e o perfil de usuários de crack e outras drogas.⁶⁴

A conclusão desse estudo foi que grande parte dos usuários de drogas são adultos e jovens com idade média de 30 anos, sendo cerca de 78,7% dos usuários homens, 80% não brancos (pretos, pardos, indígenas, entre outros) e, ainda, 60.6% solteiros.⁶⁵

Observa-se, também, o baixo nível de escolaridade dos usuários sendo que poucos deles cursaram ou concluíram o Ensino Médio e um número insignificante possui Ensino Superior. Porém, a pesquisa ressalta que as escolas enfrentam uma grande dificuldade em relação a drogas como maconha, álcool e remédios.⁶⁶

Ademais, nota-se que cerca de 40% dos usuários de crack e afins são moradores de rua ou passam grande parte do seu tempo as ruas. A forma de obtenção de renda desses sujeitos para adquirir a droga é, em sua maioria, lícita através de um trabalho comum (aproximadamente 65%), já a porcentagem de formas ilícitas para a arrecadação desse dinheiro é cerca de 6,4% por meio do tráfico de drogas e 9% por furtos.⁶⁷

⁶³BRASIL. **PORTAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁶⁴ LIVRETO EPIDEMIOLÓGICO – **PERFIL DOS USUÁRIOS DE CRACK E/OU SIMILARES NO BRASIL**. Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Justiça, Governo Federal do Brasil.

⁶⁵BRASIL. **PORTAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁶⁶ BRASIL. **PORTAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁶⁷ BRASIL. **PORTAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Outra descoberta dessa pesquisa foi de que cerca de metade dos usuários já foram detidos e presos ao menos uma vez.⁶⁸

No que concerne à motivação do usuário para consumir a droga, aproximadamente 58,3% dos sujeitos utilizaram a substância por curiosidade ou porque conseguiram a droga, cerca de 29,2% deles fizeram uso da substância em razão de problemas familiares, perdas afetivas ou violência sexual, aproximadamente 26,7% utilizaram por pressão de amigos, entre outros motivos.⁶⁹

Diante desses dados constata-se que a maioria dos usuários de drogas iniciam o seu consumo em decorrência da curiosidade dos efeitos delas, mas também muitos utilizam em razão de problemas familiares.

Assim, verifica-se que a melhor maneira de recuperar o usuário se dá por meio de um trabalho realizado em conjunto com o usuário e seus familiares, pois o uso da droga, muitas vezes, é uma consequência da dificuldade do sujeito em lidar com um problema familiar, portanto o tratamento voltado única e exclusivamente para o usuário não terá a eficácia desejada haja vista que o cerne da questão não será solucionado.⁷⁰

2.4 A droga como elemento de “interação social” para o usuário de drogas

Inicialmente importa analisar o conceito de um “outsider” definido por Howard Becker em sua obra *Outsiders*. Segundo ressalta o autor, um grupo social sempre impõe regras para seu convívio, desse modo o sujeito que não segue essas normas é visto como um infrator, um tipo especial, alguém que não espera viver de acordo com as regras estipuladas. Essa pessoa é rotulada como um outsider.⁷¹

Assim, tendo em vista que o usuário de drogas é visto como um sujeito que não segue as regras estabelecidas pela sociedade, ou seja, um sujeito que não pretende

⁶⁸ BRASIL. **POR TAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁶⁹LIVRETO EPIDEMIOLÓGICO – **PERFIL DOS USUÁRIOS DE CRACK E/OU SIMILARES NO BRASIL**. Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Justiça, Governo Federal do Brasil.

⁷⁰LIVRETO EPIDEMIOLÓGICO – **PERFIL DOS USUÁRIOS DE CRACK E/OU SIMILARES NO BRASIL**. Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Justiça, Governo Federal do Brasil.

⁷¹BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 15.

viver de acordo com as normas impostas pela sociedade, ele é rotulado como um outsider.

Sabe-se que o usuário de drogas a utiliza, muitas vezes, como um meio de interação social, isto é, é utilizada por curiosidade dos efeitos decorrentes do seu uso, como um instrumento para o sujeito se inserir socialmente em determinado grupo social ou, ainda, como uma forma de fuga de seus problemas.

A respeito desse tema, Loyana Tomaz e Rozaine Tomaz observam que existem inúmeras razões para o uso de drogas, podendo estas advirem de problemas psicológicos individuais ou em razão do contexto social do agente, problemas socioeconômicos, entre outros. Assim, a droga é vista como uma espécie de solução e “fuga de problemas” pelo usuário, sendo uma busca de satisfação pessoal e busca de uma alegria momentânea.⁷²

Na análise do comportamento dos sujeitos que fazem uso da maconha, Howard Becker, em sua obra “Outsiders” concluiu que “O uso da maconha é uma função da concepção que o indivíduo tem dela e dos usos a que ela se presta, e essa concepção se desenvolve à medida que aumenta a experiência do indivíduo com a droga”.⁷³

No fragmento acima o autor pretende demonstrar que inicialmente o uso da maconha se dá em virtude da compreensão que o sujeito possui da droga, isto é, o agente utiliza a droga para verificar se ela realmente proporciona aquilo que o sujeito espera. E a partir do uso frequente da droga que o sujeito realmente confirma ou contradiz aquilo ele pensava sobre a droga antes de utilizá-la.

Verifica-se que a ocorrência de um comportamento desviante na sociedade gera um colapso no controle social. Entende-se como controle social a fiscalização e monitoramento feito pela própria sociedade sobre a conduta dos outsiders, isto é, são atitudes fora do âmbito legal tidas pela sociedade para reforçar aquelas condutas presentes nas normas gerais da sociedade consideradas como unicamente corretas.

A respeito do controle social, Becker comenta:

⁷²TOMAZ, Loyana Christian de Lima e TOMAZ, Rozaine A. Fontes. **O uso de Drogas: Uma forma de Expressão?** Revista Mediação, Minas Gerais, v. 2, fevereiro-julho-2013. Disponível em: http://www.revistamediacao.com.br/repositorio/volume_02/O_uso_de_Drogas_Uma_forma_de_Expressao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁷³BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 51-52.

“Os controles sociais afetam o comportamento individual, em primeiro lugar, pelo uso do poder, a aplicação de sanções. O comportamento valorizado é recompensado, e o comportamento negativamente valorizado é punido. Como seria difícil manter o controle caso a imposição se tornasse sempre necessária, surgem mecanismos mais sutis que desempenham a mesma função. Entre eles está o controle do comportamento, obtido influenciando-se as concepções que as pessoas têm da atividade a ser controlada e da possibilidade ou exequibilidade de se envolver nela. Essas concepções surgem em situações sociais em que elas são comunicadas por pessoas consideradas respeitáveis e válidas pela experiência. Tais situações podem ser ordenadas de tal maneira que os indivíduos passam a conceber a atividade como desagradável, inconveniente ou imoral, não devendo portanto ser praticada.”⁷⁴

Em sociedades estruturadas de forma complexa, o controle social é muito complicado também, haja vista a impossibilidade de exigir que todos os membros da sociedade se comportem exatamente da mesma maneira, de forma que o ingresso de qualquer pessoa num grupo cuja cultura e controles sociais próprios operam em sentido inverso ao da sociedade mais ampla gera um colapso do controle.⁷⁵

Em relação à rotulação sofrida pelos usuários de drogas, sustenta Maria Lucia Karam que com a seletividade do sistema, os sujeitos que são processados e condenados pelo sistema penal serão sempre rotulados como “criminosos”, “perigosos”, “maus” e “inimigos” da sociedade.⁷⁶

Essa seletividade ocorre, principalmente, em relação aos sujeitos mais vulneráveis e privado de poder dentro da estrutura social sendo colocado à margem desta.⁷⁷

Ressalta, ainda, que as raras punições de agentes dotados de poder e presentes nas mais altas classes sociais não desestabiliza o sistema penal seletivo, isto é, essas poucas condenações não retiram do direito penal a característica de voltar-se contra os marginalizados e pobres e a busca de estabelecer um perfil de criminoso.⁷⁸

⁷⁴BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 69-70.

⁷⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 69.

⁷⁶KARAM, Maria Lucia. “**Guerra às drogas**” e **criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

⁷⁷KARAM, Maria Lucia. “**Guerra às drogas**” e **criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

⁷⁸KARAM, Maria Lucia. “**Guerra às drogas**” e **criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

Ao contrário, essas raras condenações de indivíduos bem posicionados socialmente é uma forma de manter o sistema como ele é e, ao mesmo tempo, demonstrar para a sociedade uma espécie de resposta penal para esses agentes, quando o que ocorre é a pura reprodução de procedimentos que reforcem as estruturas de dominação, exclusão e discriminação.⁷⁹

Alguns juízes têm aplicado a extinção de punibilidade ao delito de porte de drogas para consumo pessoal sem que pratiquem um controle difuso de constitucionalidade, mas sim por entender que houve a revogação por desuso da Lei, pois, segundo esses juízes, a conduta de porte de drogas não é mais reprovada pela sociedade ocorrendo, portanto, a existência de um costume negativo capaz de derrogar uma lei, mesmo que esta ainda permaneça existente no ordenamento jurídico. Assim, entendem que houve perda da eficácia do disposto no artigo 28 da Lei de drogas.

Importante ressaltar que a sociedade progride e seus valores são relativizados de tempos em tempos uma vez que o Direito decorre da sociedade, o Direito e seu ordenamento jurídico também progridem. Assim, as leis que estão em desuso não pertencem ao ordenamento jurídico porque são ineficazes cabendo aos juízes o preenchimento das lacunas atualizando sistematicamente o ordenamento.

2.5 O tráfico de drogas como uma maneira de sustento da dependência do pequeno traficante

Primeiramente, é necessário a definição do significado da expressão “pequeno traficante”. Pois bem. Pequeno traficante é aquele sujeito definido no §4º do artigo 28, qual seja o réu primário, de bons antecedentes e sem vínculo com organização criminosa.

O estereótipo do traficante brasileiro é definido principalmente pela mídia e, em vias gerais, delimita a figura do traficante como a de um sujeito mal vestido, de pele escura que anda despreziosamente pelas ruas e favelas das cidades. Desse modo,

⁷⁹KARAM, Maria Lucia. “Guerra às drogas” e criminalização da pobreza. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

cria-se a ilusão de que o tráfico ilícito de drogas ocorre apenas nesses locais onde essa figura criada pela mídia habita.⁸⁰

Como observa Beatriz Vargas em sua tese de doutorado “A ilusão do proibicionismo: estudo sobre criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal”, constata que a quantidade de droga apreendida raramente influencia de modo definitivo na tipificação da conduta de tráfico.⁸¹

A respeito da quantidade de droga apreendida no momento da imputação de porte para uso pessoal ou tráfico ressalta Bruna Parente que no momento em que os policiais apreendem um sujeito e tipificam sua conduta como tráfico, possuem como características para a tipificação requisitos diversos daqueles previstos em lei, ou seja, utilizam-se de critérios subjetivos para tanto e, uma vez que na maior parte das vezes os próprios policiais são as testemunhas do flagrante, nada disso é relatado no processo.⁸²

Diante de uma análise da realidade punitiva às drogas no Brasil, percebe-se que o principal alvo da “guerra às drogas” são os traficantes das favelas e aqueles que, pobres, não-brancos, marginalizados, desprovidos de poder são considerados os inimigos.⁸³

Importa salientar que a criminalização deixa o mercado de drogas entregue a agentes econômicos que atuam na clandestinidade, sem que haja qualquer regulação, controle ou fiscalização do mercado e da produção dessa substância ilícita.⁸⁴

Na atualidade, uma das maiores dificuldades do Sistema Penal Brasileiro é justamente a repressão e o combate ao tráfico de drogas, sendo o traficante um sujeito

⁸⁰BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 28.

⁸¹ REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. Tese de doutorado (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

⁸² PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. 81 f. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

⁸³ KARAM, Maria Lucia. **“Guerra às drogas” e criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

⁸⁴ KARAM, Maria Lucia. **“Guerra às drogas” e criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

considerado como inimigo da sociedade e que, para se manter forte no seio social, militariza-se e recruta jovens e crianças do meio social em que convive.⁸⁵

Assim, surgiu a denominada “guerra às drogas” que tem como objetivo derrotar os traficantes considerados como inimigos. Nesse sentido, Maria Karam conceitua a figura do “inimigo”:

Mas com a adoção dos parâmetros bélico, esse “outro”, esse “criminoso”, esse “delinquente”, esse “mau”, passa a ser o “inimigo”. O “inimigo” é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada “periculosidade”, não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma “não-pessoa”.⁸⁶

Ressalta Luiz Flávio Gomes que a nova Lei de Drogas adotou tanto o caráter prevencionista quanto o proibicionista, sendo que o proibicionista é voltado para a produção não autorizada e para o tráfico ilícito de drogas enquanto que o caráter prevencionista é aplicada ao usuário e ao dependente. Além do mais, a legislação de drogas preocupa-se em criar políticas de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente.⁸⁷

⁸⁵BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 50.

⁸⁶ KARAM, Maria Lucia. “**Guerra às drogas**” e **criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. **Estudos Críticos sobre o sistema penal**. Curitiba, LedZe editora, 2012, p. 679-697.

⁸⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.27-28.

3 A ABORDAGEM DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA A RESPEITO DO USUÁRIO DE DROGAS

3.1 A PROPOSTA DO PROJETO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA O USO PESSOAL PREVISTA NO RE 635659

A análise a seguir refere-se ao Recurso Especial nº 635659, cuja relatoria é do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de um caso em que o sujeito foi encontrado com 3,0 (três) gramas da substância entorpecente *Cannabis Sativa L* (maconha) dentro da penitenciária CDP de Diadema – SP sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 28, da Lei nº 11.343/2006.

No dia 21 de julho de 2009, foi realizada vistoria de rotina na penitenciária CDP de Diadema e, na cela de Francisco Benedito de Souza, foi encontrado dentro de uma marmitex um pequeno pacote com apenas 3,0 (três) gramas de maconha para consumo próprio.

A defesa sustenta a atipicidade do delito de porte para uso de drogas uma vez que não se encontra presente a lesividade da conduta, um dos princípios pilares do direito penal. Alega, ainda, que a autolesão não deve ser considerada crime, pois nesses casos não há lesão a um bem jurídico alheio.

O juiz ressalta que o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, é uma infração de ínfimo potencial ofensivo, na qual pune-se o agente em virtude do mal potencial que a droga pode gerar à coletividade de modo que não é possível a aplicação do princípio da insignificância.

Em sede de apelação a defesa ressalta o seu entendimento de que o porte para uso pessoal de drogas não gera nenhuma lesão a bem jurídico alheio, especialmente para a saúde pública. Além disso afirma que a criminalização do usuário é inconstitucional, pois ofenderia direitos e garantias fundamentais do cidadão, principalmente a intimidade e a liberdade individual.

Nas suas contrarrazões, o Ministério Público defende que não há inconstitucionalidade do dispositivo em análise baseando-se em uma decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 430.106-0/RJ⁸⁸, pelo Ministro Sepúlveda

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 635659/SP**. Tribunal do Pleno. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível

Pertence, que, por sua vez, cita o seguinte comentário do Deputado Paulo Pimenta, relator do Projeto de Lei 7134/2002, que deu origem à Lei 11.343/2006:

(...)Ressaltamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação desse delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação de liberdade, como pena principal (...)⁸⁹.

O Ministro Sepúlveda Pertence consolida sua decisão assegurando que o que ocorreu foi uma despenalização, ou seja, no delito em questão houve tão somente uma exclusão das penas privativas de liberdade.

Outrossim, o Ilustre membro do *Parquet* assevera que não existe lesão à intimidade ou à privacidade do usuário haja vista que o delito de porte de droga para consumo pessoal proteja a saúde pública, que é um interesse coletivo, o qual prevalece sobre o interesse individual com supedâneo no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

No Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema, o Juiz relator negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, com os mesmos argumentos trazidos pelo Ministério Público.

Inconformada, a defesa interpôs recurso extraordinário salientando que na conduta descrita no art. 28, da Lei de Drogas, não há lesividade da conduta tendo em vista que o sujeito está no exercício legítimo da sua autonomia privada bem como não se verifica afronta à saúde pública, pois o seu comportamento não ultrapassa o seu próprio âmbito. E, portanto, esse delito ofende o princípio da intimidade e da vida privada descrito no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 635659/SP. Tribunal do Pleno. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. F. 122-123. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

Em contrapartida, o Ministério Público explana que existe sim ofensa à saúde pública uma vez que quando o sujeito porta a droga, ainda que para consumo pessoal, ele expõe a perigo a coletividade, contribuindo para a propagação do vício na sociedade.

Tem-se que o Ministro Relator Gilmar Mendes reconheceu a existência de repercussão geral no objeto em questão em virtude da manifesta relevância social e jurídica com o propósito de pacificar a jurisprudência e servir de norte para outras decisões.

Com a interposição deste RE inúmeras instituições demonstraram interesse político, jurídico e social sobre o tema e adentraram no processo na condição de *amicus curiae* (amigos da Corte). Desse modo, a fim de aprofundar o presente estudo, será feita uma análise com um olhar mais crítico sobre algumas petições desses *amicus curiae*.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) afirma que a criminalização do consumo pessoal de drogas não é inconstitucional por ferir o direito à intimidade e à vida privada do indivíduo. Isso porque, os direitos e garantias elencados no art. 5º, da Constituição Federal, não são absolutos sendo possível aplicar a ponderação de princípios no caso em concreto com o objetivo proteger a saúde pública.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) assevera que existe uma enorme contradição na norma penal que pune as condutas expressas no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 ao afirmar que esse delito ofende a saúde pública vez que essas condutas são destinadas a repreender apenas o uso de drogas para consumo pessoal.

Reforça esse entendimento o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) ao ressaltar que os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada não são direitos ilimitados, isto é, podem ser ponderados quando em confronto com outros princípios constitucionais. Ocorre que na Lei de Drogas não é viável fazer a ponderação desse princípio haja vista que esta é uma norma infraconstitucional de modo que esta não possui força para diminuir a eficácia de um direito fundamental.

Adverte, ainda, que em razão da incriminação das drogas são criadas normas penais muitíssimo rigorosas e desproporcionais ao delito visando a repressão das

drogas, porém o que ocorre é justamente o efeito adverso. Isso porque a exagerada punição das drogas acaba implicando numa utilização mais difundida da droga em vista da diminuição do preço da droga, pois o “mercado de entorpecentes” não respeita a lei da demanda e da oferta.

Assim, segundo essas instituições, a criminalização dos usuários de drogas apenas agrava a situação tendo em vista que realça o grau de estigmatização e de carência dos usuários e dependentes.

Além disso, o Conectas Direitos Humanos juntamente com o Instituto Sou da Paz, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária expõem que a legislação estabelece uma mínima distinção entre a figura do usuário e do traficante de drogas e, na prática, essas distinções são feitas por características completamente arbitrárias e discriminatórias, sendo prejudicados aqueles sujeitos que compõem aquelas particularidades tidas como criminosas como por exemplo o “usuário pobre”.

Apontam ainda que em virtude de a diferenciação entre os delitos ser tão pequena, muitos usuários de drogas são punidos pelo delito de tráfico e por esta razão são presos desnecessariamente. Ressaltam, também, que cerca de 90% dos traficantes são presos em flagrante sendo 61,5% dos encarcerados presos sozinhos e a maioria com pequena quantidade de droga, além dos que são presos apenas na presença dos policiais, de modo que esses agentes estão sujeitos a um altíssimo grau de discricionariedade por parte desses policiais.

O Conectas Direitos Humanos e outros também sustentam que com o advento da Lei nº 11.343/2006 o número de pessoas condenadas por tráfico de drogas aumentou significativamente uma vez que a norma não estabeleceu critérios objetivos para a definição do usuário, estabelecendo que a análise da droga para consumo pessoal basear-se-ia em razão do local, das condições em que se desenvolveu a ação e pelas circunstâncias sociais e pessoais do agente.

Ora, a expressão “circunstâncias sociais e pessoais do agente” abre uma enorme brecha para que ocorra a rotulagem de pessoas segundo certos padrões culturais, econômicos e sociorraciais, o que contribui para a seletividade do sistema penal.

Alertam, ainda, que a criminalização do uso de drogas não diminui o número de usuários, mas apenas os estigmatizam com a marca do direito penal que afetará em inúmeras áreas das suas vidas.

Por fim, ressaltam que o direito penal adota como um dos seus princípios basilares o princípio da intervenção mínima o qual garante que somente serão tuteladas pelo direito penal as lesões à bens jurídicos com maior gravidade e relevância.

Esses institutos alegam que a incriminação do consumo de drogas pode impedir que os usuários busquem assistência médica haja vista o receio de serem identificados como criminoso e, por isso, seria uma afronta ao direito fundamental à saúde prevista no art. 6º, da Carta Magna.

O Instituto Viva Rio defende que a constitucionalidade do art. 28, da Lei de Drogas só ser vista se pautada em três pontos fundamentais, quais sejam: a proteção da saúde do usuário (saúde individual), a inibição do tráfico de drogas garantindo, portanto, a saúde pública (saúde pública) e a garantia da segurança pública (patrimônio, integridade física e vida de terceiros) uma vez que os usuários de drogas estão mais propensos a cometer delitos relacionados à crimes patrimoniais para financiar o próprio vício.

No que diz respeito à proteção da saúde individual do usuário alegam que devido a adoção dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade o direito penal não pode punir ações que não agridam bens jurídicos alheios. Sustenta que o paternalismo penal não pode adentrar na esfera da autonomia do indivíduo, na intimidade do agente.

Alerta que a criminalização do uso pessoal de drogas com o fim de impedir a propagação do tráfico de drogas é completamente ineficaz. Isso porque o usuário não controla o comportamento do usuário e o sistema penal acaba punindo o usuário pelo ato do traficante.

Quanto punição da conduta com o objetivo de resguardar o patrimônio, a integridade física e vida de terceiros não se mostra razoável tendo em vista que o legislador está punindo o sujeito por um delito que ele nem chegou a cometer, está antecipando a resposta penal.

De modo geral, o que se intenta nesse RE é justamente descriminalizar o delito descrito no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 tendo em vista a sua possível inconstitucionalidade, ferindo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

3.2 VISÃO CRIMINOLÓGICA A RESPEITO DA DESCRIMINALIZAÇÃO

A política criminal tem como escopo básico a proposta de reforma da legislação penal vigente para que a lei seja um reflexo da realidade social de modo que essa reforma pautar-se-á nos fins sociais do direito penal e da pena.⁹⁰

Sabe-se que o Estado possui controle e monopólio sobre as legislações penais de forma que a política criminal aparece justamente como um meio de orientar o Estado a agir diante da reação ao fenômeno delitivo, isto é, apresenta a esta instituição um arcabouço de princípios que norteiam a resposta estatal ao delito praticado indicando como e quando o Estado deveria punir, age como uma espécie de conselheira dos órgãos de segurança pública.⁹¹

No XI Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Budapeste (1964), foi, pela primeira vez, apresentada a sugestão de adoção de políticas descriminalizadoras para delitos de pequeno potencial ofensivo ou de menor complexidade para que fosse retirado dos ombros do Direito Penal a tarefa de definir comportamentos baseados na moralidade.⁹²

Além disso, outros argumentos foram utilizados para sustentar a adoção da descriminalização de delitos mais leves, tais como o alto custo social e econômico da criminalização bem como a urgência em definir a distinção entre normas proibitivas (criminalização primária) dos processos de persecução criminal (criminalização secundária) e das formas de punibilidade (execução das penas e das medidas de segurança).⁹³

⁹⁰CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 166.

⁹¹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168.

⁹²CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 168.

⁹³CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169-170.

Nesse mesmo contexto insere-se o fato de que o direito penal tutela diversos bens jurídicos sem que haja uma certa seletividade sobre delitos com maior ou menor gravidade implicando, portanto, numa baixa efetividade do sistema, uma vez que, por abranger tantas demandas, o sistema penal fica sobrecarregado a ponto de não conseguir proteger de forma efetiva todos os bens jurídicos por ele tutelados.

3.2.1 DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A Criminologia Crítica surgiu por volta da segunda metade do século 20 com o intuito de voltar-se contra a Criminologia Tradicional e ascendeu com o movimento do *Labelling Approach*.⁹⁴

Importa dizer que esse fenômeno de se voltar contra o costume vigente na época não ocorreu apenas no âmbito da criminologia, mas também no espaço de outras ciências humanas, como a sociologia e a psicologia e, ainda, na literatura e na arte. É um momento histórico em que universitários de todo o mundo revoltam-se contra a corrente tradicional, surgindo, assim, o movimento *hippie*.⁹⁵

Nesse cenário, Frank Tannenbaum observa que as crianças e adolescentes da época que eram tidas com delinquentes e eram punidas pelo sistema penal, eram taxadas como construtores da criminalidade, sendo rotulados e assim identificados socialmente.⁹⁶

A teoria do Rotulação Social é inovadora pois muda completamente o viés da análise da criminologia, ao invés de investigar quem é o criminoso, busca entender quem é considerado criminoso. Dessa maneira, não se estuda mais o delinquente e o delito, mas sim as instituições e os órgãos que criam e administram o sistema penal e produzem a delinquência, de forma que o estudo volta-se ao processo de criminalização.⁹⁷

⁹⁴BRASIL. **Criminologia crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

⁹⁵SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 89-93.

⁹⁶SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 101.

⁹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 103.

Perceba que essa teoria inverte o ponto central de estudo da criminologia, transferindo o problema da criminologia do plano de ação para o plano da reação, estabelecendo um novo parâmetro de encontro entre os delinquentes, qual seja a reposta das audiências de controle.⁹⁸

Importa destacar a ilustre obra *Outsiders*, de Howard Becker, um dos autores mais notáveis e influentes da teoria do *Labelling Approach*. Essa obra faz um estudo acerca dos usuários de maconha de casas noturnas e a rotulação sofrida por eles devido ao uso da droga.

Nesse estudo, Becker alerta que o processo de definir uma conduta desviante em uma sociedade complexa e muito estruturada é muito delicado haja vista que esses desvios sociais são, na maioria das vezes, gerados pelo ingresso de pessoas de culturas e controles sociais próprios e diversos daquela sociedade tradicionalmente estabelecida.⁹⁹

Assim, Howard Becker trata do assunto das drogas sob uma perspectiva nova, sem que haja uma condenação prévia da conduta e busca compreender o processo de criminalização, influenciando uma nova onda na criminologia.

Destarte, nota-se que os autores do *Labelling Approach* acreditam que o sujeito rotulado como delinquente diferencia-se do homem comum apenas em razão da estigmatização que sofre de modo que a conduta desviante é decorrência direta de uma reação social.¹⁰⁰

Esse ramo da Criminologia sobressai-se pela sua maneira completamente inovadora de estudo, uma vez que as questões centrais da Criminologia utilizadas até então deixam de ser o referencial de sua análise, ou seja, a Criminologia Crítica não coloca como referencial o delinquente ou o crime, mas sim o próprio sistema de controle.¹⁰¹

⁹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 104.

⁹⁹BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 69.

¹⁰⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 107.

¹⁰¹BRASIL. **Criminologia Crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

Na Criminologia Crítica indaga-se, com base nas raízes histórico-sociais, sobre o processo de incriminação de uma conduta analisando-se todas as condições emergenciais daquele delito. Além do mais, questiona-se, também, sobre o alicerce da ordem social, sua legitimidade e o seu funcionamento. É um ramo que demonstra empatia pelos delinquentes criticando principalmente o fundamento moral do castigo.¹⁰²

Nesse contexto, Hulsman incentiva fortemente a adoção de políticas descriminalizadoras, baseando-se em três argumentos. Primeiramente, adverte que o sistema penal é incapaz de desempenhar as missões que lhe foram atribuídas uma vez que não é possível reduzir ou até mesmo extinguir a criminalidade adentrando apenas na esfera burocrática e legal da administração pública.¹⁰³

Além disso, assevera que apesar do controle do crime iniciar-se no Poder Legislativo e manter-se por meio do Judiciário, a seleção dos casos analisados é realizada por outros agentes, como por exemplo policiais, membros do Ministério Público, agentes penitenciários, entre outros. Assim, o que ocorre é que o funcionamento do sistema penal não é, de fato, controlado e, em razão disso, muitas incongruências acontecem na realidade social.¹⁰⁴

Por fim, ressalta que o sistema penal vigente opera em total discrepância com os custos sociais advindos da criminalização. Isso porque quando o Estado pune condutas de baixo potencial ofensivo ele acaba ultrapassando o custo do delito, isto é, a atribuição de penas para condutas de baixa lesividade gera piores consequências na aplicação da punição em si do que se o Estado tivesse se mantido inerte naquela ocasião.¹⁰⁵

Ora, quando o Estado imputa uma pena a um agente, cria-se toda uma rotulação acerca desse indivíduo, sua imagem perante a sociedade é completamente

¹⁰²BRASIL. **Criminologia Crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

¹⁰³CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174.

¹⁰⁴CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174.

¹⁰⁵CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174.

distorcida em virtude de ter sido submetido à uma condenação penal, de modo que ele é colocado à margem da sociedade.¹⁰⁶

Assim, denota-se que a punição do Estado sobre uma conduta de pequeno potencial ofensivo gera consequências gravíssimas na vida do agente, o qual não consegue mais viver na sociedade sem que a cicatriz do Direito Penal adentre suas relações sociais. Perceba que há uma falta de proporcionalidade na imputação dessa pena, pois o peso do Direito Penal é muito intenso para uma conduta que não merece uma resposta estatal tão severa.

Outra vertente da Criminologia Crítica é a corrente que defende a Teoria do Direito Penal Mínimo, a qual entende que o direito penal tem consequências seríssimas, mas que devem ser utilizadas para o bem comum da sociedade. Entretanto, o direito penal deve ser utilizado apenas em situações de maior gravidade, sendo, portanto, reduzido ao mínimo necessário.¹⁰⁷

Assim, denota-se que a criminologia minimalista defende a intervenção mínima das instituições de controle social (Legislador, Polícia, Ministério Público, Juízes e órgãos de Execução Penal), os quais não representam inteiramente a sociedade, aconselhando que esses agentes de controle tenham muita cautela na imputação de penas e na defesa do direito penal simbólico.¹⁰⁸

Desse modo, verifica-se que os discursos descriminalizadores advindos da Criminologia Crítica são influenciados pelas correntes do abolicionismo e do minimalismo penal.¹⁰⁹

Nesse diapasão, Mathiesen realizou um importante estudo acerca das condições carcerárias da Noruega chegando à constatação de diversos fatos, dentre

¹⁰⁶CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174-175.

¹⁰⁷BRASIL. **Criminologia Crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

¹⁰⁸BRASIL. **Criminologia Crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

¹⁰⁹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 189.

eles que generosa parte da população carcerária é composta por sujeitos que praticaram crimes contra o patrimônio.¹¹⁰

Com efeito, diante dos dados extraídos de sua pesquisa, o autor propôs duas medidas que desafogariam consideravelmente o sistema penal: o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis bem como a descriminalização das drogas.¹¹¹

Isso porque, segundo ele, a política de descriminalização de drogas atingiria diretamente os crimes organizados, de maneira que iria neutralizar o mercado ilegal, impedindo-o de se estruturar devido ao fato de a conduta praticada não ser mais considerada crime, reduzindo-se, assim, a quantidade de delitos praticados.¹¹²

3.2.2 OS POSTULADOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA APLICADOS AO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTIDROGAS)

Tendo em vista que a presente pesquisa tem por objetivo analisar quais seriam as consequências, no âmbito jurídico e social, da descriminalização da conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06, a criminologia mostra-se fundamental para chegar-se a uma conclusão mais aprofundada sobre o tema.

Sabe-se que a Criminologia Crítica desconstruiu os paradigmas pré-existentes no momento de sua ascensão, haja vista que o seu novo método de pensamento inovou a tradicional criminologia obsoleta e fechada em si mesma e olhou para o mesmo fato estudado durante anos sob uma nova perspectiva.

Essa é a intenção dessa pesquisa, olhar para a Lei de Drogas (principalmente para o art. 28) sob outro ponto de vista, à luz da Criminologia Crítica. Desse modo, pretendesse inovar a maneira de pensar sobre questões discutidas sempre sob um mesmo prisma. Quer-se, aqui, instigar uma reflexão a respeito de questões nunca antes notadas, com a apresentação de saídas viáveis e, se possível, chegar à uma

¹¹⁰CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

¹¹¹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

¹¹²CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 191.

solução. O propósito é desconstruir teses já concebidas e solidificadas em si próprias, em razão da falta de abertura ao novo.

Por essa razão, faz-se necessário sublinhar algumas hipóteses sugeridas pelo ilustre criminólogo, Alessandro Baratta, para a expansão do pensamento da criminologia crítica no direito penal.

Pois bem. O autor propõe que o sistema penal adote quatro princípios extrassistêmicos da mínima intervenção penal para que seja difundida a política de descriminalização de certas condutas penais, seja pela eliminação parcial ou total das figuras delitivas.¹¹³

O primeiro deles é o princípio da não-intervenção útil, o qual busca assegurar que em vista da descriminalização de uma conduta não seja ela associada a outras formas de controle, ainda que não penais. Seu intuito é garantir o espaço de liberdade à diversidade, demonstra que o fato de descriminalizar um comportamento não significa que este deverá sofrer outra forma de controle formal (controle legal) ou informal (controle social).¹¹⁴

Clama, ainda, pela utilização do princípio da privatização de conflitos, que coloca a vítima no cerne da questão, procurando satisfazer o interesse desta. Assim, sugere que a tradicional resolução de conflitos (feita exclusivamente pela via penal) seja parcialmente substituída por uma intervenção não penal por meio de acordos entre as partes com o auxílio do poder público bem como alternativas de direito restitutivo.¹¹⁵

Complementando o princípio anteriormente citado, o princípio da politização dos conflitos tem como escopo a função de restaurar a dimensão política que aquele comportamento feriu e criar um espaço onde seja possível o controle formal e informal na gestão de conflitos no sistema político.¹¹⁶

¹¹³CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 232.

¹¹⁴BRASIL. **Política Criminal**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 abr. 16.

¹¹⁵BRASIL. **Princípios do direito penal mínimo**. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 16.

¹¹⁶BRASIL. **Política Criminal**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 abr. 16.

Por fim, o último princípio extrassistêmico fundamental para garantir a intervenção mínima do direito penal é o princípio da preservação das garantias formais que visa assegurar todas as garantias jurídicas mesmo naqueles conflitos que não foram resolvidos na esfera penal.¹¹⁷

Este último princípio serve justamente para rebater uma grande crítica feita às políticas descriminalizadoras, pois aqueles que são contra essa política alegam que a solução de conflitos por outras esferas que não a penal, iria prejudicar a vítima uma vez que todas as garantias previstas pelo sistema penal não iriam ser asseguradas na esfera privada ou administrativa.¹¹⁸

Cumprido observar que Ferrajoli defende que direito penal não deveria ocupar-se de crimes e contravenções de menor potencial ofensivo e, ainda, condutas que não produzam lesão a terceiros. Isso porque o autor entende que todo o trâmite de um processo penal e suas consequências seriam exageradas para delitos mais simples e, dessa forma, o sistema penal não alcançaria a melhor solução para aquele caso.¹¹⁹

Verifica-se que o crime de porte para uso pessoal de drogas descrito no art. 28, da Lei de Drogas, molda-se perfeitamente aos delitos citados por Ferrajoli que não deveriam ser criminalizados em vista da fraca efetividade penal para essas espécies de crimes.

Reforçando esse entendimento, Salo de Carvalho atesta que a criminalização das drogas é mais prejudicial à sociedade e ao usuário do que propriamente a droga, pois depois dessa resposta penal não é possível uma aproximação efetiva desses usuários porque trazem consigo o simbolismo do direito penal.¹²⁰

Importante ressaltar que o sistema penal ao criminalizar a conduta de porte para uso pessoal de drogas leva consigo diversos custos criminalizadores. O primeiro deles é a estigmatização do usuário, por ser apreendido pelo sistema passa a ser

¹¹⁷BRASIL. **Política Criminal.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 abr. 16.

¹¹⁸BRASIL. **Política Criminal.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 abr. 16.

¹¹⁹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233-234.

¹²⁰CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239-240.

identificado como criminoso, sofrendo as pesadas consequências não somente dos meios de controle formal como também dos aparatos de controle informais.¹²¹

Assim, em decorrência do processo proibicionista, o usuário/dependente de drogas passa a viver em um constante estado de clandestinidade, afastando de si qualquer oportunidade de apoio estatal ou social no que concerne à serviços médicos e assistência social.¹²²

Além do mais, a criminalização dessa conduta impede que haja uma fiscalização acerca das condições de consumo da droga bem como da própria substância, não havendo um controle de qualidade sobre esta, ocasionando muitas vezes a propagação de inúmeras doenças.¹²³

Noutro giro, cumpre ressaltar que entre o direito e a moral existe substancial separação. O direito penal não existe para estabelecer valores morais ou reforçar certos padrões de comportamento. No direito é adotado o pluralismo cultural visando, assim, atender a um dos pilares do Estado Democrático de Direito.¹²⁴

Assim, em respeito aos princípios da lesividade, da intimidade e da vida privada, tem-se que o direito penal só deve punir condutas que ofendam à bem jurídicos de terceiros de modo que não há razão para o sistema criminal tutelar condutas que não prejudique à terceiros.¹²⁵

No que tange à Lei de Drogas, Ferrajoli critica fortemente a penalização da conduta do consumo pessoal, pois de certa forma quando se pune o consumo o que colateralmente ocorre é punição do toxicodependente resultando, desta forma, na punição de uma triste condição pela qual aquele sujeito está passando. Adverte que quando o direito penal pune condutas como essa, torna-se um direito arbitrário e autoritário pois pune o sujeito pelo o que ele é e não pelo o que ele faz.¹²⁶

¹²¹CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240.

¹²²CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 241.

¹²³CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 242.

¹²⁴CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261.

¹²⁵CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261.

¹²⁶CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137.

Maria Lúcia Karam exorta que a justificativa de que a Lei de Drogas protege a saúde pública é completamente infundada dado que não há sentido algum na afirmação de que a posse de drogas para uso próprio ofenda efetivamente a saúde pública ou a ponha em risco.¹²⁷

Quanto à questão de a saúde pública ser um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, Ferrajoli posiciona-se no sentido de que não há a possibilidade de um Estado democrático tutelar um bem que seja intangível, pois essa linha de criminalização é típica de leis penais autoritárias.¹²⁸

Além do mais, percebe-se que o legislador ao criminalizar o porte para consumo pessoal no intuito de proteger a saúde pública acaba deixando de lado a saúde individual do usuário uma vez que, como exposto anteriormente, o usuário, na maioria das vezes, sente receio de buscar algum tratamento médico devido ao seu estado de clandestinidade perante a sociedade.

Nessa esteira, nota-se que a descriminalização do porte de droga para consumo pessoal seria uma forma de envolver todos os cidadãos para que exerçam conjuntamente um papel de reconstrução social daquilo que foi destruído pela ampla utilização da droga, garantindo-se, então, o exercício de sua cidadania.¹²⁹

E, ainda, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal seria uma maneira de reinserir o usuário na sociedade sem que leve consigo a marca de estigmatização do direito penal de modo que essa reinserção dar-se-ia de forma mais natural e espontânea sem pré-julgamentos da sociedade acerca da conduta adotada pelo usuário.

¹²⁷ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991, p. 125.

¹²⁸ FERRAJOLI apud CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137.

¹²⁹ ROSENVELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamento, 2003, p. 13.

CONCLUSÃO

O trabalho se propôs a deliberar sobre as consequências jurídicas e sociais acerca da descriminalização do consumo pessoal de drogas, prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, conforme a interpretação da criminologia crítica.

Num primeiro plano, observou-se que a doutrina da criminologia crítica se contrapõe a política de criminalização para crimes de menor potencial ofensivo como o analisado neste trabalho e propõe a adoção de políticas descriminalizadoras pelos diversos argumentos ventilados na presente pesquisa.

Diante do exposto, percebe-se que a pesquisa jurídica alcançou amplamente os objetivos propostos uma vez que conseguiu ampliar a discussão da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal para além daquilo normalmente debatido. O estudo adentrou por novas diretrizes para enriquecer o debate da descriminalização do consumo pessoal de drogas.

Nota-se que o estudo apontou a ineficácia da legislação atual de drogas em prevenir o uso indevido e promover a reinserção social do usuário e dependente. A punição imputada ao usuário não o leva a cessar ou reduzir o consumo de drogas, mas tão somente o deixa rotulado pelo direito penal.

Além disso, observou-se que é muito sutil a diferença entre usuário e pequeno traficante para a lei penal, sendo, muitas vezes, imputado ao usuário a pena correspondente ao tráfico, a qual é muito mais severa e implica em inúmeras consequências negativas ao sujeito, prejudicando ainda mais o postulado basilar da norma antidrogas que é o de reincidi-lo na sociedade.

Verifica-se, assim, que é muito mais simples para o Estado adotar uma política proibicionista e punir a conduta do consumo pessoal de drogas, pois assim demonstra para a sociedade que está agindo em relação à essa mazela social, ao invés de descriminalizar esta conduta e, de fato, auxiliar o usuário a sair dessa condição.

A descriminalização resultaria no rompimento da barreira atual existente entre a sociedade e os usuários e os toxicod dependentes de forma que facilitaria o acesso do usuário à tratamentos de dependência e retiraria este indivíduo da clandestinidade na qual vive, fazendo com que o tema fosse tratado sem preconceitos e condenações da sociedade.

Quanto a resposta da problemática, qual seja, se a “A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal seria um caminho eficaz para a melhor reinserção do usuário”, vislumbra-se que não existe uma resposta correta, uma vez que não se sabe como seria a realidade brasileira com a descriminalização das drogas. Entretanto, pode-se afirmar que tudo indica ser a descriminalização a política mais vantajosa para Brasil tendo em vista todos os argumentos desenvolvidos nesse estudo.

A metodologia de pesquisa empregada foi bastante satisfatória haja vista que conseguiu ampliar consideravelmente o campo de discussão da pesquisa dando ao estudo uma nova perspectiva.

Ressalta-se que o estudo desenvolvido não se fecha em si mesmo, ao contrário, é um marco inicial para aprimorar outras discussões sobre este tema de modo que o debate continua sempre aberto a fim de se encontrar o melhor meio de reinserção social do usuário de drogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tarcísio Matos de Andrade. **Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil**. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Medicina da Bahia, Universidade Federal da Bahia, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Criminologia crítica: um suspiro na modernidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/criminologia-critica-um-suspiro-na-modernidade/50032/>>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914/1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.343/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34028>>.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1>>.

BRASIL. **Política Criminal**. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>>.

BRASIL. **PORTAL BRASIL**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/brasil-realiza-pesquisa-sobre-o-uso-do-crack>>.

BRASIL. **Princípios do direito penal mínimo**. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>.

BRASIL. **Resolução nº 5/2012.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm>.

BRASIL. **Secretaria do Meio Ambiente.** Disponível em:
<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticaspPublicas.pdf>.

BRASIL. **SENAD.** Disponível em:
<<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/327912.pdf>>.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 17.384.** Quinta Turma. Impetrante: Dorival Comar. Paciente: Rogério Abucafy Comar. Relator: Min Gilson Dipp. Brasília 03, de junho de 2002. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200100826808&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 97256.** Tribunal Pleno. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Alexandre Mariano da Silva. Relator: Min Ayres Britto. Brasília: 16, de dezembro de 2010. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2653717>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 102940.** Primeira turma. Paciente: Admilson Pereira dos Santos. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 05, de abril de 2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3841663>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 110475.** Primeira turma. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min Dias Toffoli. Brasília 14, de março de 2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4146740#>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 430105/RJ.** Primeira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Marcelo Azevedo da Silva. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília 27, de abril de 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2228314>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 635659/SP**. Tribunal do Pleno. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

BRASIL. **UOL**. Disponível em <<http://blogjp.jovempan.uol.com.br/campanha/2015/03/prefeitura-de-sp-vai-fechar-unico-hospital-publico-que-interna-criancas-e-adolescentes-dependente-de-drogas/>>.

CAPEZ, Fenando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4.

DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil**. Monografia (Ensino Superior), Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2012.

ESTADOS UNIDOS. **UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODOC)**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Tráfico de drogas admite penas substitutivas**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100405111111881>.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lucia. **“Guerra às drogas” e criminalização da pobreza**. In: ZILIO, Jacson e BOZZA, Fábio. Estudos Críticos sobre o sistema penal. Curitiba, LedZe, 2012.

LIVRETO EPIDEMIOLÓGICO – **PERFIL DOS USUÁRIOS DE CRACK E/OU SIMILARES NO BRASIL**. Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério da Justiça, Governo Federal do Brasil.

MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. **Nova Lei Antidrogas**: Principais inovações da Lei nº 11.343/2006. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=574:nova-lei-antidrogas->.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARENTE, Bruna Guimarães. **As representações sociais e o critério de distinção entre o usuário e o pequeno traficante na nova Lei de drogas**. 2011. Monografia (Ensino Superior) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal. Tese de doutorado (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

ROSENVELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamento, 2003.

SANTOS, Udson Augusto Lima. **A globalização do narcotráfico: a influência das convenções internacionais sobre drogas no âmbito da ONU para o combate às drogas e as políticas públicas brasileiras**. Artigo (Ensino Superior) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília-DF, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – Um Estudo das Escolas Sociológicas. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

TOMAZ, Loyana Christian de Lima e TOMAZ, Rozaine A. Fontes. **O uso de Drogas: Uma forma de Expressão?** Revista Mediação, Minas Gerais, v. 2, fevereiro-julho-2013. Disponível em: http://www.revistamediacao.com.br/repositorio/volume_02/O_uso_de_Drogas_Uma_forma_de_Expressao.pdf.

ANEXO A – PERFIL DOS USUÁRIOS DE CRACK E/OU SIMILARES NO BRASIL